Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-9379/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03607/2012
PROTOCOLO	**:**	1245068
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADA	**:**	DINALVA MOURÃO
CARGO DA INTERESSADA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2011

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2011(peça 11).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e Decreto Municipal nº 012/2009 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

O objeto do certame é a aquisição de medicamentos farmacêuticos, conforme detalhamento contido no anexo II do Edital (peça 11 – fl. 17/28).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 308.750,00 (trezentos e oito mil, setecentos e cinquenta reais), conforme resultado da licitação (peça 28).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante



Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 12901/2012(peça 37).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13532/2012(peça 38), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 049/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às aquisições de medicamentos especificados no edital, destinado ao suprimento das demandas provenientes do Poder Executivo de Coxim/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 37), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 049/2011** realizado pelo **Município de Coxim - MS** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção(peça 38), *in verbis:*

> Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I e 312, I, da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.



Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 049/2011, instaurado pelo Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais, CPF/MF nº 199.928.151-91, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator